



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11050.001170/97-57
Recurso nº : 202-121592
Matéria : IPI
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.954

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS - O combustível gás, utilizado para movimentar empilhadeiras, e *fuel oil*, utilizado para geração de vapor para cozimento, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não gerando crédito presumido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Adriene Maria de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento parcial ao recurso, para admitir a inclusão, no cálculo do incentivo, dos dispêndios com óleo combustível. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 11050.001170/97-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.954

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Ant *CS*

L

Processo nº : 11050.001170/97-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.954

Recurso nº : 202-121592
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente recurso especial, interposto pelo contribuinte, que versa sobre a glosa de diversos insumos aplicados no produto exportado.

Em seu recurso, o contribuinte propugna pelo reconhecimento do direito ao crédito presumido, tendo como base o fato dos produtos mencionados se consumirem no processo produtivo.

O recurso foi admitido através do despacho de fls. 345, apenas para os itens referentes às aquisições de óleo combustível e gás utilizado para movimentar empilhadeiras. Com relação a taxa SELIC, entendeu não ter sido a matéria pré-questionada, manifestando que tal se deu certamente tendo em vista ter sido negado o recurso na questão de mérito, pelo negou seguimento ao recurso neste aspecto.

Em contra-razões, a representação da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão adversa ao contribuinte.

Observadas as rotinas de estilo, subiram os autos à esta Egrégia Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 11050.001170/97-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.954

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Tenho defendido, relativamente aos itens combustíveis e energia elétrica, como matérias-primas ou produtos intermediários que, havendo participação do produto no processo produtivo, como indispensáveis para a obtenção do produto exportado, o crédito presumido é legítimo.

No presente caso, remanesce somente a discussão de óleo combustível e gás.

O óleo combustível utilizado para o cozimento a vapor do pescado no barco. O gás para movimentação de empilhadeiras.

Não tenho dúvidas da essencialidade da aplicação do óleo combustível para a obtenção de produto. Sem a utilização do mesmo no processo industrial de cozimento do pescado, não há como obter o produto. Indispensável, portanto, a sua utilização.

Quanto ao gás, não vejo tais aspectos de essencialidade e de indispensabilidade. A simples movimentação do produto através de utilização de empilhadeiras não tem envolvimento com a obtenção do produto e sim somente quanto ao seu deslocamento. Por tal, dou provimento ao recuso neste item.

Quanto ao incidente envolvendo a aplicação da taxa SELIC, em precedente deste Colegiado, propugnei pela tese de que, em se tratando de pedido acessório, não havia a necessidade do prequestionamento, fruto da abordagem da questão desde os primórdios do processo, tendo a sua análise prejudicada no acórdão recorrido em face do julgamento adverso na questão de mérito.

No entanto, cedi à ponderação desta Turma, no sentido de devolver o processo para a Câmara recorrida afim de que a mesma decida sobre a questão. No voto que preferi, no recurso 203-117271, processo nº 11065.002661/98-55, assim me manifestei:

seu *Gas*

Processo nº : 11050.001170/97-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.954

Entendo ultrapassada esta questão, pedindo vênia para adentrar da questão da atualização monetária pela taxa SELIC aplicada na espécie ressarcimento de créditos.

Esta questão é remansosa igualmente neste colegiado no sentido de reconhecer o direito.

No entanto, existe outro aspecto a ser ultrapassado, em vista do entendimento exarado pela nobre Conselheira JOSEFA, de proferir seu voto no sentido de sequer conhecer do recurso nesta parte.

Dirirjo. O contribuinte, desde priscas eras vem pedindo, e sistematicamente, que pretende ver seu crédito ressarcido integralmente, via atualização monetária.

Sistematicamente, porém, vem assistindo seu direito ser solapado já no mérito, prejudicando a análise do seu direito quanto a esta questão indubiosamente acessória.

Não foi diferente no recurso interposto. Pediu que o seu direito à atualização monetária, cujo exame foi sempre prejudicado nas instâncias anteriores, fosse finalmente analisado nesta instância, se precedido da reversão da matéria de mérito (direito ao crédito presumido sobre industrialização por terceiros).

No meu sentir, impossível o préquestionamento da matéria, ainda que pela interposição de embargos de declaração, visto que este remédio não se presta para tal desiderato, por ter sido o seu direito fulminado na questão de mérito, subsumindo-se neste a questão da atualização monetária. Em outras palavras, negado o mérito, negado o acessório.

Ainda que nutra simpatia pelo exame da matéria por esta turma, por tratar-se de discussão exclusivamente jurídica, em relação à matéria acessória e em homenagem ao princípio da economicidade processual, a prudência autoriza, em face da discussão sobre a inexistência do préquestionamento, analisar-se a questão sob outro prisma.

De pronto, ressalto que não pode ser prejudicada a análise do direito que o contribuinte vem sempre pedindo, por circunstância à qual não deu causa. Não preciso lembrar que este vem persistentemente brigando pelo direito de beneficiar-se do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS, incidente sobre os custos de industrialização por terceiros, e COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Vem sendo sistematicamente derrotado já no mérito. A questão acessória, por tal, vem sendo reiteradamente desprezada, e com motivo plausível.

Finalmente, no presente julgamento, vê o seu direito na questão de fundo ser reconhecido. Obviamente que não pode ser punido, reitero, por circunstância a qual não deu causa, com o castigo vil de ganhar mas não levar tudo, sob o simples argumento de que a matéria não foi préquestionada, principalmente quando tal providência era de improvável sucesso, para dizer pouco, ou de impossível feitura.

Incumbe, sem dúvida que, agora ultrapassada a questão de mérito, pelo menos remeter o processo para a Câmara prolatora do acórdão recorrido, para o devido exame da questão acessória não examinada em grau do presente recurso especial.



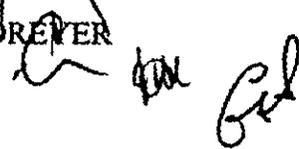
Processo nº : 11050.001170/97-57
Acórdão nº : CSRF/02-01.954

Frente a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reconhecer o direito ao crédito quanto a utilização de combustível fuel oil e, quanto a atualização monetária pedida, remeter o processo para a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para o devido julgamento da questão.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Processo nº : 11050.001170/97-57

Acórdão nº : CSRF/02-01.954

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Redatora Designada

Entende o ilustre relator que é cabível a inclusão do combustível *fuel oil* utilizado para geração de vapor para cozimento do pescado no cálculo do crédito presumido, uma vez que, embora não integre o produto final, é produto intermediário consumido durante a produção e indispensável à mesma.

Ouso discordar dessa posição porque entendo que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, determina a aplicação subsidiária da legislação do IPI para o deslinde dos conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

O legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, além fazer a opção pelo conceito jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quis também limitar a abrangência do conceito ao previsto no regulamento do IPI e nos demais atos normativos baixados para complementá-lo.

Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente válida a aplicação da orientação administrativa contida na norma complementar batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979:

“A expressão ‘consumidos’... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo”.

No mesmo sentido, eis o que dispõe a norma complementar contida no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974:

“...não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas... bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento...”

Desse modo concluo que o óleo combustível *fuel oil* utilizado para geração de vapor para cozimento do pescado, conquanto compreendido no conceito econômico de insumo, não está apto a gerar crédito presumido de IPI por não ter sido contemplado pela legislação do IPI, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.363, de 1996, art. 3º, parágrafo único.

Com essas considerações, acompanho o voto relator quanto ao gás para empilhadeira e divirjo quanto ao óleo combustível *fuel oil*.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ficando sem objeto a parte referente à “correção pela Selic”.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2005.

Josefa Maria Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

